



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO N°: 9320 / 2022

DATA: 07 / 11 / 2022

RESPONSÁVEL: Janine

REQUERENTE: Sap Comércio Serviços e Distribuidora Ltda

ASSUNTO: impugnação

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

RECEBIDO 07/11/22

16:00 H.



SAP
Comércio e Serviços

SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 05.369.839/0001-15 / I.E 11.403.867 / I.M: 61922
Avenida Doutor Nilo Peçanha, 77 – Parque Santo Amaro
Campo dos Goytacazes, RJ – CEP 28030-035

IMPUGNAÇÃO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERENTE AO PREGÃO Nº 051/2022
PROCESSO Nº 03126/2022

À **SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, nome fantasia: **SAP MED**, inscrita no CNPJ: **05.369.839/0001-15**, inscrita na I.E: **11.403.867** e na I.M: **61922**, no endereço: Avenida Doutor Nilo Peçanha, 77, Bairro: Parque Santo Amaro, na cidade de Campo dos Goytacazes, RJ – CEP 28030-035, neste ato representada pela Sra. **SOLANGE APARECIDA PACHECO LOUZADA**, portador da cédula de identidade (RG) **6.755.433**, residente e domiciliado na JOSÉ ALVES DE AZEVEDO, 741, CASA 2, inscrito no CPF sob o nº **718.681.866-87**, E-mail: comercial@saplouzada.com.br, Telefone: 022 99905-9662, vem pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL**;

1. DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se constar o seu pleno direito em IMPUGNAR O REFERIDO EDITAL, devidamente fundamentado pela legislação e normas que regem as Licitações. Todavia, conforme demonstraremos a seguir, que tal exigência como condição para Habilitação Técnica se mostra flagrantemente ilegal, desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, afetando sensivelmente o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, a Administração Pública proceder a retificação do Edital e sua respectiva REPUBLICAÇÃO.

É de suma importância a procedida alteração no edital DISSIPANDO a exigência substanciada na apresentação de "Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem" pelo licitante, como critério de Habilitação, caracterizando condição restritiva ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

2. DOS FATOS

O subitem 12.4.4 do Edital explicitamente exige;

12.4.4 – Licença de funcionamento conferido pelo órgão Sanitário Estadual e/ou Municipal dentro do prazo de validade e Artigo 5º da Portaria GM/MS nº 2814 de 29 de maio de 1998, excluindo-se o parágrafo 3º conforme ACÓRDÃO 1350/2010 TCU 1ª Câmara.

Em primeiro lugar, tal exigência não merece prosperar uma vez que a portaria utilizada no edital se encontra **REVOGADA** pelo ministério da saúde pela portaria número 2.894 de 12 de setembro de 2018, o que comprova mais uma vez a falta de fundamento para prosseguir com tal exigência no edital.

Como pode ser verificado no anexo dessa impugnação, toda exigência



SAP
Comércio e Serviços

SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 05.369.839/0001-15 / I.E 11.403.867 / I.M: 61922
Avenida Doutor Nilo Peçanha, 77 – Parque Santo Amaro
Campo dos Goytacazes, RJ – CEP 28030-035

fundamentada no inciso III do art 5º da portaria 2.814 GM/MS de 29 de maio de 1998 perdeu completamente sua eficácia, uma vez revogada pela portaria 2.894 de 12 de setembro de 2018.

PORTARIA Nº 2.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 Revoga o inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os termos do Acórdão nº 4788/2016 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em especial o item 9.2.1, resolve:

Art 1º Fica revogado o inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 102, Seção 1, de 1º de junho de 1998, página 13, e republicada no Diário Oficial da União nº 221-E, Seção 1, de 18 de novembro de 1998, página 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além de TUDO ISSO um dos requisitos acima citados trata se de Boas práticas de Distribuição e Armazenamento.

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Vejamos que; A qualificação técnica do referido Edital É no mínimo contraditório ao que tange o Princípio da Competitividade que diz: “O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.” No caso o CBPDA, além de não se configurar em documento essencial para atestar a capacidade da Licitante de cumprir fielmente as obrigações contratadas, ainda não foi eleito por Lei como requisito para habilitação em

nenhuma das fases Licitatórias.

Não há respaldo em Lei que obrigue as Distribuidoras de possuírem CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”*.

- A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*

O TCE e TCU já se manifestaram várias vezes contrariamente ao pedido de boas práticas em editais:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO ESTÁ EM DESUSO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. (Acórdão 4778/2016 - 1ª Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 19/07/2016)

Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993

Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação,



SAP
Comércio e Serviços

SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 05.369.839/0001-15 / I.E 11.403.867 / I.M: 61922
Avenida Doutor Nilo Peçanha, 77 – Parque Santo Amaro
Campo dos Goytacazes, RJ – CEP 28030-035

o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, “ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”. Por conseguinte, votou, e o Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a própria ANVISA adverte que o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, Distribuição e Armazenagem não é obrigatório para o funcionamento da empresa. Logo, não é possível exigir do licitante documento que a lei e nem o órgão fiscalizador não estabeleceram como obrigatório.

Por isso mesmo o Tribunal de Contas da União vem declarando a ilegalidade de editais de licitação que exigem o certificado de Boas Práticas como condição de habilitação Técnica.

Além de todo o exposto acima, ainda sim o edital está ferindo as normas e princípios da legalidade uma vez que usa a Portaria GM/MS nº 2814 de 29 de maio de 1998, uma PORTARIA REVOGADA A MAIS DE 4 ANOS pela a portaria 2894 de 12 de setembro de 2018.

Sendo assim tal exigência das boas práticas perde completamente sua fundamentação, não há em que se falar em legalidade uma vez que a exigência constante no edital se baseia em uma portaria revogada e desatualizada.

3. DO PEDIDO

- a) Pedimos e acreditamos nesta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada, que seja determinar-se à republicação do Edital,



SAP
Comércio e Serviços

SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 05.369.839/0001-15 / I.E 11.403.867 / I.M: 61922
Avenida Doutor Nilo Peçanha, 77 – Parque Santo Amaro
Campo dos Goytacazes, RJ – CEP 28030-035

devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

- b) Não há em que se falar a não ser para sejam excluídas as exigências fundamentadas com a portaria 2814 de 29/05/98, por se tratar de portaria revogada perdendo toda sua legalidade e eficácia no ordenamento jurídico;
- c) Caso a Douta Comissão opte por manter tal exigência, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Graude Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente e também para o TCE-RJ;

Sem nada mais a declarar,
Nestes termos, aguarda deferimento.

Campos dos Goytacazes, 07 de novembro de 2022

SAP COMERCIO SERVICOS
E DISTRIBUIDORA
LTDA:05369839000115

Assinado de forma digital por SAP
COMERCIO SERVICOS E
DISTRIBUIDORA
LTDA:05369839000115
Dados: 2022.11.07 15:01:08 -03'00'

SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 05.369.839/0001-15
RAFAEL MARQUES LOUSADA
CPF: 014.096.216-69
PROCURADOR LEGAL

RECEBI EM
07/11/22
15:00h